



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002127-71.2013.815.2002** - Vara Militar da Comarca de João Pessoa

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Valdi Alves Lavor

**ADVOGADO:** Giovana Deininger de Oliveira

**APELADA:** Ministério Público da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO MILITAR. ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DO REQUERIMENTO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. HARMONIA ENTRE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE PROVAS COLHIDAS. 2. DO ALEGADO PAGAMENTO DO BEM. TIPO PENAL QUE INDEPENDE DO PAGAMENTO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Percebendo-se nos autos que a buzina solicitada pelo militar na ocasião do conserto de sua viatura, ora custeada pelo batalhão, não foi instalada no veículo e nem muito menos devolvida para a vendedora, está configurado o cometimento do delito de peculato, eis que o réu, se valendo de sua condição de militar, apropriou-se indevidamente do referido bem.

Para os casos de peculato doloso militar, a devolução dos valores ou o pagamento do bem não tem o condão de extinguir a punibilidade em favor do autor do crime, pois o que nele importa, além da lesão patrimonial, é a falta do dever de probidade do militar. Ademais, no caso dos autos, não há comprovação de que realmente foi efetivado o pagamento em virtude do bem móvel objeto da ação.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se Mandado de Prisão e comunique-se ao Comandante Geral da Polícia Militar.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal Militar interposta por Valdi Alves Lavor em face das sentença de fls. 347/352, que condenou o réu nas sanções previstas no art. 303 do Código Militar e aplicou a pena de 03 (três) anos de reclusão.

Nas razões de fls. 359/368, o apelante afirma ter o magistrado limitado-se à observância apenas das testemunhas de acusação, não verificando os demais elementos probatórios. Alega ainda o apelante existir falha de autenticação entre as ordens de serviços e o retorno dos valores, vez que não há expedição de duplicatas, notas fiscais ou recibos assinados pelos participantes dos procedimentos de compra, venda e prestação de serviços que evitem a existência de fraudes. Ademais, o recorrente também alega deficiência no acervo probatório no que tange às gravações de vigilância apresentadas pela Oficina Acessórios Eustáquio, vez que as imagens apresentadas não possuem a data correspondente com a dos fatos e não demonstram todo o ocorrido, bem como demonstra incoerência nos depoimentos testemunhais apresentados. Em seguida, afirma em suas razões ter efetuado o pagamento do bem objeto da denúncia em razão de induzimento de seu superior hierárquico. Por fim, requer sua absolvição.

Em contrarrazões às fls. 372/373, o Ministério Público Estadual alega asseverada existência de materialidade e autoria. Ademais, o *Parquet* Estadual também afirma que a cognição do juízo *a quo* foi alimentada não apenas pela oitiva das testemunhas, mas também pelas imagens das câmeras de segurança, constantes dos autos. Ao final, pugna pelo desprovisionamento do apelo supramencionado.

Instada a se manifestar nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante legal às fls. 378/381, opinou pelo desprovisionamento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

De acordo com o que consta nos autos, narra a denúncia que, no dia 19 de maio de 2012, o denunciado encontrava-se de serviço na função de motorista da viatura ABT-16 (Auto Bomba Tanque), momento que recebeu ordem do 2º Ten Bm Bezerra para deslocar-se, junto com os demais componentes da guarnição, até a oficina Eustáquio Acessórios para realizar serviço na porta da referida viatura. Em seguida, o denunciado requisitou à vendedora uma buzina de três cornetas com relé universal de 12 V, o que de pronto lhe foi atendido. Ocorre que a referida buzina não foi instalada na viatura e nem entregue a outro militar para possível instalação posterior, fato em que o Ministério Público Estadual proferiu denúncia nos termos do art. 303 do Código Penal Militar.

Inexistindo preliminares aventadas pela parte e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

### **DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS:**

Inicialmente, alega o apelante que o juízo *a quo* não observou todas as provas contidas nos autos, fato em que, alega a sua inocência e requer, ao final, a sua absolvição

As provas carreadas aos autos demonstram, com segurança, o apelante como autor do delito pelo qual foi condenado. Vejamos:

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, temos que a **materialidade** foi sobejamente comprovada por intermédio das gravações das câmeras de segurança da oficina Eustáquio Acessórios cedidas ao oficial sindicante Hyano Trigueiro de Almeida Barreto - CAP QOBM, demonstrando, assim, que o 3º SGT BM Lavor em nenhum momento devolveu a buzina.

Ademais, a testemunha Maria do Socorro Gome Diniz, quando ouvida em termo de declaração às fls.46/48, asseverou que:

**“(…) existe uma determinação da Oficina Jordão e Brito (Oficina Contratada pela corporação) que todo carro do Corpo de Bombeiro que chegar na Oficina Terceirizada Acessórios Eustáquio tem que procurar a declarante, (...) que no dia do ocorrido o SGT Lavor procurou a declarante e entregou a ordem de serviço e que nesta ordem só tinha o serviço das portas da Viatura (VTR), (...) que durante o conserto das portas o SGT Lavor veio procurar a declarante e perguntou se tinha uma buzina de 03 cornetas com motor, que a declarante disse que tinha e o SGT Lavor pediu para que ela pegasse, que a declarante pegou a buzina e entregou ao sargento Lavor, que o mesmo pegou a buzina e foi em direção ao local onde estava sendo realizado o serviço na VTR, que a declarante disse que a buzina não servia para caminhão, que não servia para carro que possui sistema a ar, que o sargento disse que sabia, que a declarante disse ao sargento que o mecânico CRISTOPHIR coloca a buzina, que a declarante disse que o SGT Lavor falou o seguinte: “NÃO, EU NÃO VOU COLOCAR NÃO”, que após o conserto da viatura o sargento procurou a declarante e perguntou se precisava assinar algo, que a declarante respondeu que não, que (...) quase um mês depois foi procurada pelo TEN LINHARES, que o referido tenente veio pegar o Cupom Fiscal do serviço na viatura ABT - 16, que a declarante disse que não estava autorizada a fornecer o Cupom Fiscal, (...) **que o sargento Lavor tinha ligado para a oficina Acessórios Eutáquio a procura da declarante (...) que o sargento ligou para a declarante e falou que não tinha pegado a buzina, que ela estava enganada, que a declarante disse ao sargento que ele tinha pegado sim, que tinha testemunhas e tinha ainda a gravação das câmeras**, que a declarante falou que o sargento disse o seguinte: “ PORQUE VOCÊ TA FAZENDO TANTA QUESTÃO POR UMA BUZINA”, que a declarante disse que não estava fazendo questão, até porque já tinha recebido o valor da Oficina Jordão e Brito, que o sargento disse ainda: “VOCÊ TA FAZENDO QUESTÃO SIM, E EU VOU PAGAR A BUZINA”, que a declarante disse ao referido sargento o seguinte: “COMO É QUE VOCÊ NÃO PEGOU A BUZINA E AGORA TA QUERENDO PAGAR A BUZINA, NÃO TÔ ENTENDENDO” (...) que o sargento disse ainda: “EU SOU UM MILITAR”, que a mesma disse: “E PORQUE VOCÊ É UM MILITAR EU VOU MENTIR, E DIZER QUE VOCÊ NÃO PEGOU A BUZINA” (...) (grifei e sublinhei)**

Por conseguinte, a testemunha Cristophir Lee Costa de Figueiredo, em termo de declaração de fls. 108/109 assim afirma:

“(…) que foi ordenado pelo seu gerente para realizar o conserto na viatura do Corpo de Bombeiros ABT-16, que o declarante foi até o caminhão do Corpo de Bombeiros para verificar o que era para consertar e quais peças iria precisar, (...) que o declarante pegou uma fechadura nova no balcão com a vendedora Maria do Socorro (...), que o declarante estava colocando a fechadura nova na viatura e nesse momento apareceu o SGT LAVOR com uma buzina de 03 cornetas nas mãos, que o declarante seguiu consertando a porta da viatura, **porém viu quando o SGT LAVOR estava oferecendo a buzina para outras pessoas que se encontravam no pátio da oficina** (...) que o declarante seguiu consertando a viatura e o SGT LAVOR ficou o tempo todo com a buzina nas mãos, que quando o declarante terminou o serviço falou para o SGT LAVOR que tinha terminado e o sargento colocou a buzina dentro da viatura e veio em direção ao balcão da oficina para fechar a nota (...) (grifei e sublinhei)

Ressalte-se que tais afirmações foram, ainda, confirmadas pela testemunhas respectivamente em mídias digitais em anexo às fl. 299 e fl. 303.

Com relação à **autoria**, é certo que o acusado praticou o fato descrito na denúncia, uma vez que **as próprias câmeras demonstram também ter sido o fato praticado pelo denunciado, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, demonstrando ser o réu o autor dos delitos.**

Alega ainda o apelante inexistir documentos, tais como duplicatas, notas fiscais ou recibos assinados pelo mesmo que comprovem a retirada da buzina e evitem, assim, a existência de fraudes.

**Ocorre que, de acordo com o que consta do caderno processual, apesar de não existir os referidos documentos, temos que, conforme consta da informação da testemunha Maria do Socorro Gome Diniz em mídia em anexo, os serviços de conserto eram realizados quando da entrega da guia de serviço pelos militares, não havendo necessidade de assinaturas.**

Ademais, afirma ainda a testemunha supramencionada que o apelante pediu para analisar a buzina com três cornetas, mesmo sabendo que tal objeto não se encaixava na viatura do conserto.

Em seguida, corroborando o fato acima explanado, temos que **conforme afirma o próprio mecânico e testemunha Cristophir Lee Costa de Figueiredo, em seu depoimento constante em mídia em anexo à fl. 303, o mesmo viu o apelante com o bem móvel, qual seja, a buzina em mãos, durante o tempo que realizava o conserto da viatura, ouvindo, inclusive, o réu oferecê-la para as pessoas que estavam no pátio da oficina, e colocá-la dentro do respectivo carro quando informou ao réu ter terminado o serviço.**

Dessa forma, tem-se que, **para a comprovação do fato narrado na denúncia a verificação de recibos com a assinatura do réu é prescindível, bastando, para tal, a verificação dos demais elementos probatórios constantes nos autos, tais como a oitiva das testemunhas e a verificação da gravação das câmeras de segurança do local, que demonstram, por si só, ter o réu saído com a buzina requisitada e não devolvendo-a. Ademais, em que pese o réu afirmar categoricamente ter devolvido a referida coisa, não consta em local algum dos autos comprovação de tal ato.**

Quanto à alegação do recorrente de que as imagens da câmera de

segurança da oficina Eustáquio Acessórios, não demonstram a veracidade dos fatos, vez que possuem data do fato divergente, não oferecendo, portanto, segurança probatória, verifico que esta também não deve prosperar.

É que as respectivas gravações comprovam a ocorrência do alegado em exordial que, em consonância com os depoimentos das testemunhas supramencionadas, mostram o réu recebendo o produto das mãos da vendedora, saindo logo em seguida e retornando sem nada em mãos para devolvê-la e sem também informar a finalidade que deu à respectiva buzina. Dessa forma, **percebe-se que a buzina não foi instalada na viatura e nem muito menos devolvida para a vendedora.**

Sendo assim, tenho que o acervo probatório é extremamente forte e coerente, demonstrando sim a verdade dos fatos no que tange ao crime praticado pelo réu.

#### **QUANTO AO PAGAMENTO DO BEM OBJETO DO DELITO:**

Por fim, o apelante também afirma ainda em suas razões que efetuou o pagamento da respectiva buzina em virtude de induzimento de seu superior hierárquico.

Ocorre que, em que pese constar nos autos cópia de cheque efetuando o pagamento no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), temos que este não isenta o réu do crime ora imputado-lhe.

Ora, de acordo com o que consta da doutrina majoritária, existem duas formas de peculato militar, quais sejam: o peculato-apropriação, em que a consumação ocorre quando o agente inverte a titulação da posse, agindo como verdadeiro dono do bem, e existe também o peculato-desvio, em que a consumação ocorre quando o agente efetua destino para o bem diverso do já determinado, não havendo que se falar na existência de proveito ou benefícios em favor do agente.

Assim, temos que o simples fato de o agente aproveitar-se de sua qualidade de militar, aplicando um fim diferente do já determinado, já configura o peculato militar.

Dessa forma, temos que o respectivo peculato militar constitui-se na respectiva apropriação ou desvio do bem efetuado por agente investido na qualidade de militar ou de funcionário civil da Administração Pública Militar.

Sendo assim, observo que, independentemente de alegada restituição do valor do bem, ou do pagamento do objeto, o crime consumou-se desde quando o réu retirou-se do local com a buzina em mãos não devolvendo-a, concedendo-lhe, portanto, fim diverso do esperado.

Ademais, apesar de constar nos autos informações de que o réu efetuou o pagamento da respectiva buzina, bem como de cheque no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em nome de Alessandra M. Santos Fernandes, verifico que não há comprovação no respectivo caderno processual de que tratava-se de pagamento em virtude do bem móvel objeto da ação.

Sendo assim, verifico que o apelante aproveitou-se em virtude de seu cargo, desviando, assim, em proveito próprio, bem móvel do qual possuía.

Corroborando com as provas acima elencadas, o STJ possui o seguinte entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR NA SENTENÇA. ART. 102 DO CPM. DISPOSITIVO DERROGADO PELO ART. 125, § 4º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PERANTE O TRIBUNAL COMPETENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A conduta imputada aos pacientes, de apropriarem-se indevidamente dos bens de que tinham a posse em razão do cargo, amolda-se perfeitamente ao tipo penal a que foram condenados (art. 303 do CPM). Não há constrangimento ilegal, no ponto.

2. Não se revela possível examinar a alegação de falta de provas suficientes para embasar a condenação, tampouco de existência de contradição nos depoimentos da vítima. (...)

3. Se a sentença condenatória, embora sucinta, mostra-se devidamente fundamentada, apontando suficientes provas da materialidade e autoria do crime, não há nulidade a ser reconhecida.

4. Esta Corte já firmou compreensão de que o art. 102 do Código Penal Militar foi derogado pela parte final do art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Exige-se, desde então, para a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, procedimento específico perante o Tribunal competente.

5. Habeas corpus parcialmente concedido.”

(HC 37.260/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) (sublinhei e grifei).

Neste mesmo sentido, há recente jurisprudência do TJDF:

“PENAL MILITAR. PECULATO (...). ARTIGOS 303, CAPUT, E 303, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. (...) MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SEGURA E SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. EXTENSA DOCUMENTAÇÃO CORROBORADA PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 303, § 4º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO CRIME DE PECULATO DOLOSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE CAPITÃO ABSOLVIDO PELA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES NÃO PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Não há que se falar em absolvição do primeiro e segundo apelantes, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes a eles imputados encontram-se devidamente comprovadas, especialmente pela extensa documentação acostada nos autos, as quais estão em plena consonância com a prova oral produzida em Juízo.

(...)

5. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de peculato

**imputados pela denúncia ao apelado absolvido pela sentença, em razão da extensa documentação acostada nos autos, as quais estão em plena consonância com a prova oral produzida em Juízo, a condenação deste é medida que se impõe.**

6. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Recursos dos apelantes não providos e recurso do Ministério Público provido para condenar o apelado nas sanções do artigo 303, caput, do Código Penal Militar, por três vezes, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.”

(Acórdão n.548415, 20040110887839APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/11/2011, Publicado no DJE: 07/12/2011. Pág.: 282) (grifei, sublinhei e destaquei).

Assim estou plenamente convicto de que o apelante realmente praticou o delito encartado no art. 303 do Código Penal Militar, restando plenamente configurado o dolo de sua conduta.

Neste contexto, tenho que a manutenção do r. decreto condenatório firmado contra o apelante é medida de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de junho de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**